



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 534304 - MS (2019/0280018-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : LUIZ CESAR DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD - MS010790
THIAGO NASCIMENTO MOREIRA - SP326057
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL VALORADA CORRETAMENTE. FUNDAMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A majoração decorrente das circunstâncias do crime foi incrementada de forma idônea e fundamentada, na medida em que sopesado o fato de o acusado ter praticado a conduta durante a liberdade provisória (autos 00294-13.2014.8.12.0047 – Vara Única da Comarca de Terenos/MS), e mormente considerando a quantidade de droga apreendida (64,4kg de cocaína). Dessarte, correta a elevação da sanção básica acima do mínimo legal, uma vez que a conduta imputada desborda dos limites dos tipos penais em debate, a evidenciar a necessidade de resposta penal mais severa.
2. A questão da extinção da punibilidade pela prescrição relativamente ao crime anterior não foi objeto de debate nas instâncias ordinárias, conforme lê-se do acórdão recorrido, sendo, portanto, é inviável a análise da referida matéria diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de abril de 2020.

Ministro Joel Ilan Paciornik
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 534304 - MS (2019/0280018-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : LUIZ CESAR DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD - MS010790
THIAGO NASCIMENTO MOREIRA - SP326057
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL VALORADA CORRETAMENTE. FUNDAMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A majoração decorrente das circunstâncias do crime foi incrementada de forma idônea e fundamentada, na medida em que sopesado o fato de o acusado ter praticado a conduta durante a liberdade provisória (autos 00294-13.2014.8.12.0047 – Vara Única da Comarca de Terenos/MS), e mormente considerando a quantidade de droga apreendida (64,4kg de cocaína). Dessarte, correta a elevação da sanção básica acima do mínimo legal, uma vez que a conduta imputada desborda dos limites dos tipos penais em debate, a evidenciar a necessidade de resposta penal mais severa.
2. A questão da extinção da punibilidade pela prescrição relativamente ao crime anterior não foi objeto de debate nas instâncias ordinárias, conforme lê-se do acórdão recorrido, sendo, portanto, é inviável a análise da referida matéria diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ CESAR DE OLIVEIRA SILVA contra decisão de minha relatoria de fls. 219/225 em que rejeitei os embargos de declaração.

No presente recurso, a defesa assevera que *"o ponto objeto da insurgência do ora agravante concentra-se na consideração pela autoridade coatora e, agora, pela decisão agravada, do fato de que o paciente estaria em liberdade provisória concedida*

em processo diverso como circunstância judicial negativa". Afirma que a punibilidade do paciente nos autos do processo 00294-13.2014.8.12.004 já havia sido extinta quando da prática do fato que ensejou a reprimenda questionada na presente impetração. Acresce, ainda, que "o fato de ter praticado novo delito no gozo de liberdade provisória não pode ser considerado para elevar a pena-base, por caracterizar ofensa à súmula 444 do STJ ("é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base")".

Requer o provimento do recurso a fim de redimensionar a pena-base do paciente tanto em relação ao crime de tráfico como em relação ao crime de associação para o tráfico.

É o relatório.

VOTO

Conquanto os argumentos trazidos nas razões recursais, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme anteriormente aduzido, impertinente o pleito de redução da sanção básica relativamente ao vetor circunstâncias do crime, não havendo falar em constrangimento ilegal manifesto passível de correção de ofício.

A referida circunstância foi incrementada de forma idônea e fundamentada, na medida em que sopesado o fato de o acusado ter praticado a conduta durante a liberdade provisória (autos 00294-13.2014.8.12.0047 – Vara Única da Comarca de Terenos/MS), e mormente considerando a quantidade de droga apreendida (64,4kg de cocaína). Dessarte, correta a elevação da sanção básica acima do mínimo legal, uma vez que a conduta imputada desborda dos limites dos tipos penais em debate, a evidenciar a necessidade de resposta penal mais severa.

Acresça-se que, a questão da extinção da punibilidade pela prescrição relativamente ao crime anterior não foi objeto de debate nas instâncias ordinárias, conforme lê-se do acórdão de fls. 141/152, sendo, portanto, é inviável a análise da referida matéria diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 534.304 / MS

Número Registro: 2019/028001-85

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00002941320148120047 00236434720188120001 082018001256155 236434720188120001 2941320148120047
3692018 82018001256155

Sessão Virtual de 22/04/2020 a 28/04/2020

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE BELGA ASSIS TRAD E OUTROS

ADVOGADOS : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD - MS010790

THIAGO NASCIMENTO MOREIRA - SP326057

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : LUIZ CESAR DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)

CORRÉU : AMARILDO PEREIRA

CORRÉU : MICHAEL THALES ALVES DA CRUZ ORACIO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS DIREITO PENAL - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CESAR DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD - MS010790

THIAGO NASCIMENTO MOREIRA - SP326057

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 29 de abril de 2020